

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Portaria n.º 5:438

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Açor* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais

Primeiro tenente, encarregado do comando 1

Brigada de marinheiros

Primeiro sargento de manobra	1
Cabo de manobra	1
Marinheiros de manobra	3
Grumetes de manobra	8
Dispenseiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1
	<hr/>
	17

Brigada de artilheiros

Primeiro sargento artilheiro	1
Marinheiro artilheiro	1
	<hr/>
	2

Brigada de mecânicos

Primeiro ou segundo sargento condutor de máquinas, especializado em motores	1
Marinheiros fogueiros	2
Grumetes fogueiros	2
	<hr/>
	5

Total 25

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1928.—
O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 15:631

Sendo necessário obviar aos conflitos de jurisdição que possam suscitar-se entre as capitánias dos portos ou suas delegações e as juntas autónomas dos mesmos portos, onde as haja, e emquanto não seja revista a lei que rege as citadas juntas;

Considerando também a conveniência de manter uma cuidada fiscalização que só pela autoridade marítima

pode ser exercida, devido ao seu exclusivo conhecimento e competência de execução de certos preceitos técnicos, épocas e zonas de concessão e modos de utilização;

Convindo ainda evitar anomalias e diversidade de procedimentos em áreas próximas pela diferença de critérios e desconhecimento dos regulamentos especiais, épocas de defeso, dimensões das espécies a colher, etc., que são conhecidos das capitánias ou delegações, a quem é recomendada e incumbe a sua fiscalização;

E atendendo à desorganização e anarquia dos serviços em geral que dos conflitos entre autoridades resultaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte:

Artigo 1.º As licenças dos n.ºs 33, 34, 35, 35-A, 35-B, 35-C, 36, 36-A, 36-B, 37, 37-A, 38-A, 38-B, 38-C, 38-D, 38-E, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 47-A, 53, 54, 55-A, 56, 57, 57-A, 58, 58-A, 58-B, 59-A e 59-B (sendo exercida nas praias ou margens), da tabela do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, nas zonas de jurisdição das juntas autónomas dos portos, continuam a ser concedidas e cobradas pelas capitánias ou delegações marítimas dos mesmos portos e o seu produto, depois de deduzida a percentagem de 10 por cento para o Tesouro Público, é enviado mensalmente, por meio de guias, às referidas juntas autónomas.

Art. 2.º As licenças do n.º 59 da citada tabela nas zonas de jurisdição das juntas autónomas dos portos são concedidas e cobradas pelas referidas juntas autónomas, onde as haja.

Art. 3.º As licenças para operações e utilização das obras de acostagem das embarcações, a carga ou descarga, armazenagem e estacionamento de mercadorias sobre os cais e terraplenos dos portos, bem como a utilização de diques, planos inclinados, docas, estaleiros de construção e reparação e suas oficinas, são passadas e cobradas pelas juntas autónomas dos portos onde as haja.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 15:632

Tendo sido por decreto n.º 15:490, de 8 de Maio de 1928, aprovada a organização dos serviços dos correios.

e telégrafos coloniais, constituindo um quadro comum o pessoal superior designado na alínea a) do artigo 146.º da citada organização;

Sendo necessário designar a classe a que pertencem os referidos funcionários, em execução do disposto no diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, incluindo-os na tabela do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas classes abaixo descritas, a que se refere a tabela designada no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, são incluídos os seguintes funcionários do quadro dos correios e telégrafos coloniais:

- Classe 2.ª — Inspectores.
- Classe 3.ª — Directores.
- Classe 5.ª — Sub-directores.
- Classe 6.ª — Chefes de repartição.
- Classe 6.ª — Chefes de divisão.

Art. 2.º Os antigos chefes de serviço do quadro técnico telegráfico da colónia de Angola, que estiverem devidamente encartados no lugar, continuam incluídos na classe 5.ª do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, nos termos do artigo 252.º da organização dos serviços dos correios e telégrafos coloniais, aprovada por decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928.

Art. 3.º O § único do artigo 213.º do decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, é substituído pelo seguinte:

§ único. Os vencimentos anuais complementares são estabelecidos nos termos da legislação em vigor, não devendo os vencimentos complementares dos inspectores ser superiores no total aos dos directores do mesmo quadro em serviço nas colónias de Angola e Moçambique.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:633

Considerando que da reforma orçamental actualmente em estudo devem advir modificações no regime de recrutamento do pessoal docente provisório dos liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução das disposições legais que regulam o provimento do professorado interno e provisório dos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15:634

Considerando que, por ter sido alargado, em vista das disposições do decreto n.º 13:453, de 8 de Abril de 1927, o quadro dos professores agregados dos liceus masculinos, se torna indispensável modificar a distribuição por grupos constante do artigo 42.º do estatuto da instrução secundária (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926);

De acôrdo com o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de professores agregados dos liceus masculinos é constituído por 13 professores do 1.º grupo, 14 do 2.º, 13 do 3.º, 6 do 4.º, 10 do 5.º, 10 do 6.º, 10 do 7.º, 14 do 8.º e 10 do 9.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.